

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo – Edital Tomada de Preços nº 06/2023

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, do tipo Técnica e Preço, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de São José das Palmeiras, objetivando a retificação da decisão da Comissão, por consequente reanálise da documentação apresentada pela recorrente, conforme fatos e fundamentos que passamos a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com o prazo definido na Ata de Abertura do presente processo, qual seja o de 05 (cinco) dias úteis posteriores à data da decisão que inabilitou a proposta da Recorrente.

II – DO INTERESSE RECURSAL

Com vênia a Comissão Permanente de Licitações, mas necessário se faz nesse recurso, antes de adentrar ao mérito das razões do presente, tecer algumas considerações acerca da documentação apresentada pela recorrente.

Destaca-se que o edital de licitação é o instrumento regrador do certame, sendo para tanto delimitador das regras que servirão de base tanto para a licitantes, quanto para a Comissão exarar suas decisões tendo como fundamento as determinações contidas no edital.

Isto posto, a qual a Comissão Permanente de Licitações não pontuou a equipe técnica uma vez ter inovado a interpretação editalícia e ter julgado a proposta técnica da recorrente com base em regra não posta no edital. Outrossim, atribuiu efeito de INABILITAÇÃO a uma etapa da licitação cuja análise de habilitação já havia perpassado, o que torna o procedimento também vinculado a termo equivocado, já que é uma etapa classificatória.

III - DA SITUAÇÃO FÁTICA

No presente caso a Comissão Permanente de Licitação em análise dos documentos de proposta técnica considerou a Comissão em **INABILITAR A RECORRENTE**, pois de acordo com a referida comissão não possui apontado na proposta técnica profissional habilitado para elaborar e corrigir as provas.

Ocorre que vejamos o que restou exigido no edital:

6. DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE B)

6.1 – A comprovação da Qualificação Técnica exige os seguintes documentos:

6.1.1 - Qualificação técnica da empresa em quantidade de candidatos inscritos:

a - apresentação de atestados emitidos por empresas/instituições/entidades clientes, limitados a 10 (dez) atestados, relativos a serviços de recrutamento e seleção. Estes atestados deverão conter as seguintes informações:

a.1 - identificação, constando nome completo e cargo do signatário.

a.2 - número de candidatos inscritos.

a.3 - descrição das etapas de seleção contendo necessariamente avaliação de conhecimentos, avaliação de habilidades e/ou comportamental com dinâmica de grupo ou exercícios/simulações práticas.

a.3.1 - as etapas a que se refere a alínea a.3 poderão ser comprovadas em atestados distintos.

a.4 - manifestação expressa da empresa cliente quanto à qualidade dos serviços prestados pela licitante.

6.1.2 - Experiência da licitante em quantidade de concursos:

a - apresentação de atestados emitidos por empresas/instituições/entidades clientes, limitados a 10 (dez) atestados, relativos a serviços de recrutamento e seleção. Estes atestados deverão conter as seguintes informações:

a.1 - identificação, constando nome completo e cargo do signatário.

a.2 - manifestação expressa da empresa cliente quanto à qualidade dos serviços prestados pela licitante.

a.3 - indicação da esfera de governo a que se destinou o concurso (federal, estadual, municipal).

6.1.3 - Tempo de atuação da empresa no mercado

a - apresentação do ato constitutivo ou contrato social, devidamente registrado, acompanhado das alterações, de forma a permitir conhecer o tempo de atuação da empresa na prestação de serviços de recrutamento e seleção, desde a sua constituição.

6.1.4 – Os documentos relativos à Qualificação Técnica descritos nos itens 6.1.1, e 6.1.2 deverão ser apresentados do Envelope B.

a – fica dispensada a critério da licitante a apresentação do documento comprobatório do tempo de atuação de mercado no Envelope 'B', uma vez que tal documento é requisito de habilitação, conforme descrito no item 5.1 'a' e 'b', podendo ser aproveitado aquele lá apresentado.

6.2 - As propostas técnicas serão julgadas tendo por base os seguintes critérios:

a - Qualificação Técnica da Empresa em quantidade de candidatos inscritos:

a.1 - para cada atestado apresentado em conformidade com o subitem 6.1.1, limitado a 35 (trinta e cinco) pontos.

a.2 - a pontuação relativa à experiência anterior em quantidade de candidatos inscritos por PROCESSO SELETIVO PÚBLICO far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, e será atribuída de acordo com os seguintes critérios, perfazendo um total máximo de 35 (trinta e cinco) pontos:

| QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EM QUANTIDADE DE CANDIDATOS INSCRITOS | PONTUAÇÃO POR CONCURSO (máximo de pontos) |
|---|---|
| Concurso com até 200 candidatos | 3,0 ponto por atestado |
| Concurso com 201 a 500 candidatos | 4,0 ponto por atestado |
| Concurso com mais de 500 candidatos | 5,0 pontos por atestado |

| QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EM QUANTIDADE DE CANDIDATOS INSCRITOS | PONTUAÇÃO POR CONCURSO (máximo de pontos) |
|---|---|
| Concurso com até 200 candidatos | 3,0 ponto por atestado |
| Concurso com 201 a 500 candidatos | 4,0 ponto por atestado |
| Concurso com mais de 500 candidatos | 5,0 pontos por atestado |

b - Tempo de Atuação da Empresa no Mercado, que será avaliado conforme contrato social, verificando-se a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da presente licitação, limitado a 35 (trinta e cinco) pontos:

b.1 - os pontos do "Tempo de atuação da Empresa no Mercado" serão atribuídos levando-se em conta o exercício da prestação dos serviços de recrutamento e seleção conforme a tabela abaixo:

| TEMPO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA NO MERCADO | NÚMERO DE PONTOS |
|--|---------------------|
| Menos de 1(um) ano | 5 (cinco) |
| Acima de 1 (um) até 3 (três) anos | 10 (dez) |
| Acima de 3 (três) até 6 (seis) anos | 20 (vinte) |
| Acima de 6 (seis) até 10 (dez) anos | 25 (vinte cinco) |
| Acima de 10 (dez) anos | 35 (trinta e cinco) |

c - Experiência da licitante em quantidade de concursos, conforme subitem 6.1.2, limitados a 30 (trinta) pontos.

c.1 - a pontuação relativa à experiência em quantidade anterior, comprovada mediante quantidade de Concursos Públicos realizados por esfera governamental, será atribuída de acordo com os seguintes critérios, perfazendo um total máximo de 30 (trinta) pontos:

| ESFERA GOVERNAMENTAL | PONTUAÇÃO POR CONCURSO (máximo de pontos) |
|---|---|
| Concurso na esfera Municipal, Estadual ou Federal | 3 (três) pontos por concurso, limitado a 30 (quinze) pontos |

c.2 – Consideram-se da esfera governamental qualquer instituição, autarquia ou empresa pública, que tenha sido criada por Lei e/ou seja controlada pelo Poder Público.

6.2.1 - Depois de apurada a pontuação das propostas decorrente do somatório dos "critérios", de cada fator de julgamento, será calculada a "nota técnica" das propostas, resultante da divisão da pontuação técnica de cada uma das propostas por aquela que obtiver maior pontuação.

6.2.3 - A nota técnica de cada licitante será representada pelo somatório das notas dos itens "a", "b" e "c".

6.2.4 - Para obtenção da NOTA TÉCNICA, será aplicada a seguinte fórmula:

$$NPT = \frac{100 \times NTA}{MNT}$$

Onde:

NPT = Nota da proposta técnica da empresa em questão.

NTA = Nota técnica da proposta em análise;

MNT = Maior nota técnica obtida pelas licitantes.

6.2.5 - As propostas das licitantes que obtiverem Nota Técnica (NPT) inferior a 20 (vinte) pontos serão desclassificadas e não poderão participar da próxima etapa desta licitação."

Agora vejamos que não há qualquer elemento editalício que determine a vinculação da Equipe Técnica com os cargos que estão sendo selecionados, isto é inovar na interpretação editalícia e prejudicar as licitantes que **NÃO TINHAM COMO SABER, SEM SER O EDITAL EM QUAL REGRAMENTO SE BASEAVA PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.**

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações interpretou a proposta técnica de forma inovadora ao que de fato o item estava literalmente exigido, merecendo reparo na decisão ora atacada, conforme passa a expor.

Ocorre que, por interpretação equivocada da documentação apresentada retira a licitante da licitação, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL E VINCULADA AO EDITAL. Não é possível aceitar tal interpretação, uma vez que errônea e para tanto, clama-se pela consideração das arguições levantadas.

Com máxima vênia a quem realizar tal análise, tem-se necessário por parte da Comissão, rever o posicionamento acima colacionado, cujo deverá resultar no efeito infringente de HABILITAÇÃO para continuidade da disputa da ora recorrente. Uma vez que estritamente o que restou exigido foi apresentado, com código de autenticidade, podendo ser verificado.

Outrossim, inabilitando a licitante por documento que SEQUER É CITADO EM EDITAL estará a Comissão Permanente de Licitações compactuando com o cerceamento de defesa e ilegalidade completa da licitação em apreço.

Verifica-se necessidade de urgente reparo, pois tal julgamento se assim permanecer afeta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a própria legalidade do certame.

Neste sentido, com a máxima vênua à Comissão, mas é urgente o reparo ora aqui rogado, para a fidedignidade e devido andamento do procedimento licitatório. Devendo para tanto a Comissão proceder com a reanálise de seu posicionamento e a consideração plena da documentação apresentada, uma vez que estritamente vinculada com o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 06/2023.

Já ao encargo da Administração Pública deve ficar o julgamento objetivo e motivado, justamente porque é a criadora do edital, devendo, nesse sentido, observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afastando-se a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório para interpretar ou analisar as propostas sem a devida cautela e técnica necessária.

Sendo que este é o posicionamento uníssono do TCU:

DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. DECISÃO IMOTIVADA. ATESTADOS NÃO ANALISADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 00064320181, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/04/2018, Plenário) **A desclassificação com base em critério não previsto claramente em edital e a ocultação de informações relevantes à classificação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatórios.** (ACÓRDÃO TCU 6979/2014 1ª Câmara Relator Augusto Sherman) Há a necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para julgamento das propostas. (ACÓRDÃO TCU 3622/2011 – 2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz)

Portanto, conforme o posicionamento assentado pelo Direito Administrativo atual, deve a Comissão de Licitação rever seu posicionamento e considerar a Recorrente Apta para o certame CLASSIFICANDO-A, sendo republicado o documento com a referida classificação.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

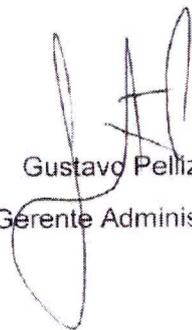
a) Receba e acolha as Razões do presente Recurso Administrativo, para fins de reanalisar a documentação constante da Recorrente CLASSIFICANDO-A com base nas exigências editalícias e não por força de exigência que NÃO CONSTA EM EDITAL.

b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 07 de julho de 2023.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE - RS



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Recurso Administrativo - Tomada de Preços 06/2023.

KLC - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTADA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.761.650/0001-76, com sede à Praça Monteiro Lobato, n.º 94 - Centro, CEP: 86.790-000, na cidade de Lobato, Estado do Paraná, neste ato representada por sua representante legal que o presente expediente subscreve, Sr(a). Sylvia de Oliveira, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade CI/RG sob o n.º 6.076.763-7-PR, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 018.142.799-03, residente e domiciliada à Rua Wilson de Lima Lemos, n.º 867, Centro, CEP: 86.790-000, na cidade de Lobato, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Nobres, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de São José das Palmeiras/PR, no dia 05 de julho de 2023, na sala de licitações do Poder Executivo da municipalidade, ocorreu à sessão pública referente ao certame licitatório Tomada de Preços 06/2023 (abertura do Envelope de Proposta Técnica) – na qual visa a contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução para realização de concurso público de provas e provas e títulos para provimento de cargos do quadro de servidores públicos municipais.

Em sessão pública, a recorrente foi desclassificada do certame, nos termos da manifestação abaixo:

Analisando atentamente as provas de concurso almejadas pela administração, observa-se que a empresa Objetiva Concursos Ltda. se encontra prejudicada para realização das provas dos cargos de Psicólogo, Médico Veterinário, Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária, já que não possui profissional habilitado em seu quadro para elaborar e corrigir as provas.

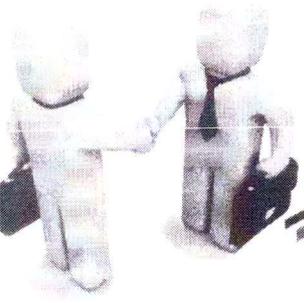
Quando a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., nota-se que esta encontra-se prejudicada para realização das provas dos cargos de Engenheiro Civil.

Sendo assim a CPI resolve **INABILITAR** as propostas técnicas das empresas Objetiva Concursos Ltda. e KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de 06/07/2023, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Isabela Aparecida Arboleya
Presidente CPI - Suplente

Cesar Augusto Matter
Membro CPI - Suplente



Certo é que, pelo ato administrativo supracitado, a Empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda. restou excluída do certame público em tela por uma única razão que, nos termos dos recentes julgados da Eg. Corte de Contas da União, bem como diante da melhor doutrina, ferem os princípios da razoabilidade.

Respeitosamente, cumpre-nos repisar que a decisão tomada pela Comissão não deu-se de forma acertada, deixando que o formalismo excessivo frustrasse o interesse público, bem como a busca pela proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3.º da LF n.º 8.666/1993.

Como sabido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas sob análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

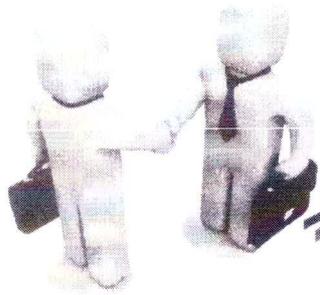
Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3.º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização, à do princípio do formalismo moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da LF n.º 8.666/93 que dispõe sobre a

4



impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 2302/2012 -Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (grifei)

Neste sentido, oriente o TCU no acórdão 342/2017 – 1.ª Câmara:

“Dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016”. (grifei)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.**

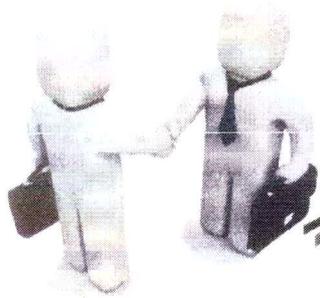
Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 4524/17 - Tribunal Pleno

“Tomada de Contas Extraordinária. Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Passível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Portanto, numa análise preliminar, e considerando que realmente a desclassificação decorreu, em tese, de **excesso de formalismo**, entendi pertinente o recebimento do feito.

A interpretação pelo excesso de formalismo se deu porque a ausência da indicação de conta bancária e do nome de pessoa para assinar o contrato poderia facilmente ser suprida.

Ainda, era de ciência da Pregoeira que a proposta mais vantajosa para a Administração era da empresa que estava sendo excluída do certame. Ainda, para evidenciar ainda mais o excesso de formalidade, a própria Pregoeira cita que em certame anterior a empresa apresentou os referidos documentos, ou



seja, era de conhecimento dela que a empresa poderia facilmente indicar referidos dados.

Destaco a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresentada na representação, que de forma didática trata do assunto, no sentido de que a falta de indicação dos dados bancários não configura irregularidade capaz de prejudicar a análise da proposta, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado, pois, além de não proporcionar vantagem à empresa, também **não acarreta prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. Ademais, a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação de interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal empregado ao caso.** Portanto, por qualquer ângulo que se analise o caso, não há como conceber crível a exclusão de proponente com proposta mais vantajosa apenas em razão dos fatos já narrados. Logo, presente a fumaça do bom direito". (grifei).

Destarte, a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, em desclassificar as proponentes, por fatos que podem ser sanados por simples diligências, enseja vício procedimental combatido pelos órgão de controle externo.

Importa trazer à baila os ensinamentos Marçal Justen Filho sobre o conceito de "quadros permanentes", constante do art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93:

"A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. **É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.". Em seu voto, o relator reforçou a posição da unidade instrutiva no sentido de que "a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade." (grifei)

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

A *primus* lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a

documentos já apresentados pelo licitante. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.

O Acórdão em exame, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que **“apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”**. Nesse diapasão, a Corte de Contas decidiu que:

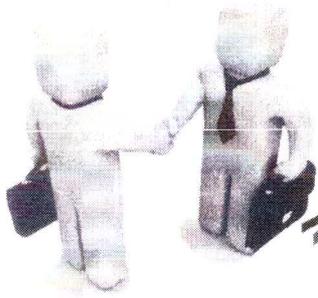
“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Em suma para a Corte de Contas federal, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que **“é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.”**

Examinando com calma as razões jurídicas alegadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para a Corte de Contas Federal as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos. Já haviam decisões isoladas da época do decreto 5450/05 do STJ e TCU que entendiam neste sentido.

Essa também é a letra do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nesse sentido que vem entendendo o TCU, que segue o raciocínio de que deve desta forma deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir



que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

A Corte de Contas reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e em consonância com o entendimento da jurisprudência das cortes de contas e se valendo também da letra do art. 64 da lei 14.133/2021, que no seu entender "**se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**", *in verbis*:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

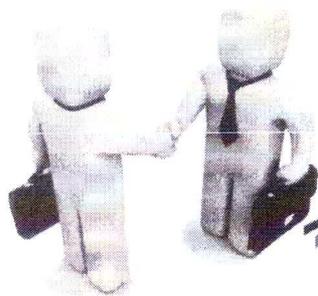
Certo que a expressão vaga e imprecisa "que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica" já constam de antigas normas licitatórias e pela sua imprecisão a gerar insegurança na correta exegese da lei deveria ter sido expurgada da atual lei geral de licitação, o que não correu.

Neste sentido, o art. 64 da lei 14.133/2021 corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Aqui lembramos que a proibição de juntada de documento novo é uma profunda atecnica. Ora, se o documento posterior não foi juntado por ter caído na rua antes da sessão de licitação. Ora, se o documento a ser juntado meramente atesta condição já existente na sessão de licitação quais as vantagens de impedir a juntada de documento que meramente comprova situação jurídica e fática já existente quando da ocorrência da licitação? Teríamos um formalismo exacerbado a ferir o interesse público, a competitividade e a economicidade dos torneios licitatórios.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo

f



documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para esclarecer ainda mais o tema, o Ministro Relator exemplifica a questão:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, **não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.**

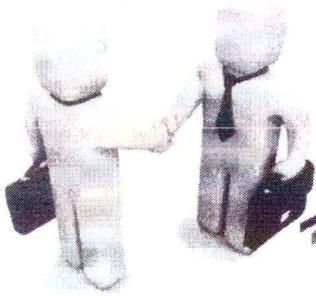
Destarte, amparados em uma interpretação lógica do decisum prolatado pelo TCU (Acórdão 2.443/21), simples diligências podem sanar os vícios apurados na composição das pastas técnicas das interessadas no certame pois, além de não comprometer as propostas de preços já autuadas pelas interessadas, privilegiam o princípio da competitividade e da economia processual.

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da CPL em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância das propostas. Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência



apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Alíás, no presente caso, o saneamento de falha por parte da CPL não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

Por fim, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 473), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

2. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja conhecido e atuado o contrato (anexo), tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de questões, firmado entre a KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda. e o Profissional Engenheiro Civil Sra. Vânia Luiza Tacahashi;
- c) Seja a eficácia do processo licitatório em tela sobrestada, enquanto perdurar a fase de diligência que o caso requer e, ao final, seja reconhecida a habilitação da Recorrente e sua devida classificação no processo licitatório – Tomada de Preços 06/2023
- d) Caso o Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação opte pelo indeferimento d recurso apresentado, mantendo a desclassificação da Recorrente, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4.º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede e Espera **Deferimento**

Lobato/PR., 11 de julho de 2023.

SYLVIA DE OLIVEIRA
KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RECONHECIDA PELO DECRETO FEDERAL N.º 77.583, DE 11/05/76, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12/05/76

MARINGÁ - PARANÁ

A Reitora da Universidade Estadual de Maringá,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de ENGENHARIA CIVIL
no ano letivo de 2000, confere o título de

Engenheiro Civil

a

Vania Luiza Tacahashi

brasileira, natural do Estado do Paraná, nascida no dia 18 de fevereiro de 1977

R.G. n.º 6.567.879-9 - PR

e considerando o termo de Colação de Grau lavrado no dia 02 de fevereiro de 2001, outorga o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Maringá, 02 de fevereiro de 2001

Neusa Alton
Neusa Alton
Reitora

Francisco De Angelis Neto
Francisco De Angelis Neto
Coordenador do Colegiado de Curso

Edelvine Barreto Rodrigues Cochia
Edelvine Barreto Rodrigues Cochia
Diretora de Assuntos Acadêmicos

Vania Luiza Tacahashi
Vania Luiza Tacahashi
Diplomada



CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL,
reconhecido pelo Decreto Federal nº 78.554 de
11/10/76, publicado no D.O.U. de 13/10/76.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

REITORIA

Diretoria de Assuntos Acadêmicos
Divisão de Registro de Diplomas

DIPLOMA REGISTRADO SOB
N.º 453 | 01 Livro R.G. - 068
Fls 108 Processo 457 | 01
de acordo com o disposto no artigo 48, § 1.º, da
Lei 9.394, de 20/12/1996

Maringá, 14 de fevereiro de 2001.

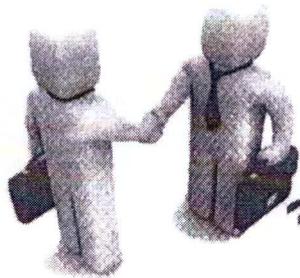
Neusa Altoé
REITORA

O PRESENTE DIPLOMA FOI APRESENTADO
NESTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - ESTADO DO
PARANÁ NESTA DATA, PARA REGISTRO.

Maringá, 18 de março de 2001

duyf
Funcionário





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício, que celebram de um lado a empresa **KLC CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça Monteiro Lobato, 94 – Centro, no Município de Lobato, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.761.650/0001-76, neste ato representado pela Senhora Sylvania de Oliveira, Sócia Administradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.076.763-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 018.142.799-03, residente à Rua Wilson de Lima Lemos, 867 – Centro, no Município de Lobato, doravante denominada CONTRATANTE e a senhora Vania Luiza Tacahashi, brasileira, portador do RG nº 6567879-9-PR e do CPF nº 023.068.439-45, doravante denominada CONTRATADA, a reger-se pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – do objeto: o presente instrumento objetiva participação em Equipe Técnica de Concursos Públicos e Testes Seletivos a serem organizados pela empresa acima mencionada, bem como, elaboração de questões de conhecimentos específicos na área de Engenharia Civil Física conforme programa de provas.

CLÁUSULA SEGUNDA – do valor: a CONTRATADA será remunerado de acordo com o número de questões elaboradas.

CLÁUSULA TERCEIRA – dos prazos: a CONTRATADA se compromete a entregar as questões no prazo máximo de 10 dias após a solicitação da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – das obrigações da CONTRATADA: a CONTRATADA além da elaboração das questões deverá manter absoluto sigilo das mesmas, encaminhar à CONTRATANTE o gabarito com as respostas corretas, somente 24 (vinte e quatro) horas após a realização dos referidos Processos Seletivos em questão, e ainda, analisar possíveis recursos e encaminhar a CONTRATANTE, em no máximo, 03 (três) dias, o relatório contendo sua decisão quanto a tais recursos.

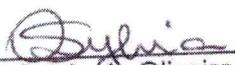
CLÁUSULA QUINTA – das obrigações da CONTRATANTE: a CONTRATANTE se compromete a pagar o contratado no prazo acordado.

CLÁUSULA SEXTA – dos casos omissos: os casos omissos neste contrato serão acordados entre as partes, via aditivo ao presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – da vigência: o presente contrato será por tempo indeterminado, podendo ser rescindido, em acordo por ambas as partes.

E por estarem de acordo, passam a assinar o presente contrato de prestação de serviços em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito.

Lobato, 30 de março de 2014.


Sylvia de Oliveira
Contratante


Vania Luiza Tacahashi
Contratada
Vania Luiza Tacahashi
Engenheira Civil
CREA PR - 61501/D